



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928283/2010-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.592 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de novembro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente ESTUDOS TECNICOS E PROJETOS ETEP LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que adote as providências discriminadas no voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-63.236 da 1ª Turma da DRJ/POA que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório declarado no PER/DCOMP nº 32514.84576.150405.1.3.02-0307.

Em sua Manifestação de Inconformidade, segundo o acórdão, a ora recorrente alegou a legitimidade de todas as parcelas de crédito declaradas no PER/DCOMP.

Apresenta como elementos de prova (i) o comprovante de rendimentos apresentado pela fonte pagadora 33.352.394/0001-04, de fl. 71, e (ii) cópia das notas fiscais que deram origem às retenções realizadas pelas fontes pagadoras 33.352.394/0001-04, 43.448.638/0001-00 e 46.392.130/0003-80, onde constam os valores retidos a título de IRPJ e os respectivos rendimentos tributáveis. Salienta, particularmente em relação ao comprovante de rendimentos originalmente apresentado pela Prefeitura do Município de São Paulo (CNPJ nº 46.932.130/0003-80), que os valores registrados pela fonte pagadora contém erro, conforme evidenciado pelo conjunto de notas fiscais juntada aos autos.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.592 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928283/2010-21

Solicita, pois, o reconhecimento da parcela complementar de crédito de R\$ 34.600,37 e a homologação integral dos débitos declarados na DCOMP nº 32514.84576.150405.1.3.02-0307.

A DRJ, em síntese, argumenta que a dedução dos valores retidos na fonte é regida pelos artigos 815, 942 e 943, do RIR/99 e que:

Depreende-se do artigo 815 que (i) a dedução dos valores retidos na fonte é uma faculdade do contribuinte e que (ii) a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito para que o beneficiário dos rendimentos utilize os valores retidos como antecipação do tributo devido ao final do período de apuração, seja ele trimestral ou anual. O artigo 942 define a obrigatoriedade de fornecimento do comprovante anual de rendimentos por parte da fonte pagadora, enquanto o artigo 943 ratifica que o direito de dedução dos valores retidos está atrelado à manutenção, por parte do beneficiário dos rendimentos, de "comprovante de retenção emitido em seu nome".

Não há dúvidas, pois, de que o ônus da prova quanto à comprovação dos valores retidos é do contribuinte e não da administração fazendária, por expressa determinação legal. Outro, aliás, não é o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, como se vê junto à Súmula CARF nº 80, ...

Nos casos de apresentação de Declaração de Compensação – DCOMP onde o crédito utilizado diz respeito a saldo negativo de IRPJ ou CSLL, o ônus da prova quanto à efetividade dos valores retidos cabe ao contribuinte por uma segunda razão: o disposto nos artigos 156 do CTN e art. 74, §1º, da Lei nº 9.430/1996, que confere ao sujeito passivo a comprovação da liquidez e certeza do crédito demandado em procedimento de compensação, como se vê a seguir:

...

Argumenta que a autoridade faz a verificação dos valores retidos com as DIRF e que a lei não atribuiu o mesmo valor probante às notas fiscais, ou outro elemento coletado na contabilidade da pessoa jurídica, tal como o fez em relação ao comprovante de rendimentos (cita decisão do CARF). Com base nisso, conclui:

A contribuinte juntou à fl. 71 dos autos o comprovante anual de rendimentos fornecido pela fonte pagadora 33.352.394/0001-04 (CEDAE), em conformidade com o disposto no art. 815 do RIR/99. O referido documento evidencia a retenção pela fonte pagadora do valor de R\$ 5.481,11, de sorte que essa parcela de crédito deve ser reconhecida à interessada.

Os demais elementos de prova juntados aos autos pela interessada – notas fiscais de lavratura própria e extrato bancário de fls. 89/90 – são insuscetíveis de comprovar as retenções de IRPJ supostamente levadas a efeito pelas fontes pagadoras 43.448.638/0001-00 e 46.392.130/0003-80, pelas razões explicitadas no tópico anterior.

Em consulta realizada ao sistema DIRF da RFB, realizada no curso do presente julgamento, verificou-se a ausência de apresentação de DIRFs retificadoras pelas fontes pagadoras 43.448.638/0001-00 e 46.392.130/0003-80, o que certifica as razões adotadas pela autoridade fazendária na lavratura do despacho decisório, no que tange à confirmação apenas parcial dos valores retidos por Boucinhas e Campos Consultores S/A e Prefeitura do Município de São Paulo.

Assim sendo, e em face da ausência de atendimento ao disposto no art. 815 do RIR/99, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade no que tange às retenções realizadas pelas fontes pagadoras 43.448.638/0001-00 e 46.392.130/0003-80.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.592 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928283/2010-21

A recorrente tomou ciência do acórdão em 15/03/2019 (fl.147) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 16/04/2019 (fl. 150).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente afirma ter comprovado as retenções por outros meios de prova o que foi ignorado pela autoridade.

Alega a nulidade da decisão recorrida por preterição ao direito de defesa e que em sua MI apresentou um robusto conjunto probatório (notas fiscais, documentos contábeis e relatório com a composição dos valores). Entende que a DRJ deveria ter devolvido os autos à repartição de origem para a realização de diligência e que intimasse a recorrente a apresentar a documentação pertinente.

Entende que o despacho decisório e a decisão recorrida deixaram de observar o art. 161, da IN 1717/2017:

Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e

II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.” (destaques da Recorrente)

Cita o art. 195, do Código Tributário Nacional – CTN e o acórdão nº 3201-003.501 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que decidiu pela nulidade da decisão que não apreciou os argumentos e documentação de defesa do contribuinte.

Entende ter havido a homologação tácita da compensação, nos termos dos parágrafos 2º e 5º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na medida em que a DCOMP foi transmitida em 15/04/2005 e que tomou ciência do despacho decisório em 11/06/2010 (cita várias decisões administrativas).

Aduz, também, que teria havido decurso de prazo quinquenal para exame do saldo negativo, argumentando sobre o direito de a fazenda efetuar o lançamento, cita a base legal e decisão do TRR da 3ª região e ainda a doutrina.

Por último, entende ter restado provadas as retenções mediante a juntada de notas fiscais e comprovantes de rendimentos, alegando o princípio da verdade material (cita jurisprudência administrativa).

Por fim, requer:

Por todo o exposto, é presente para requerer seja dado provimento ao presente recurso voluntário, para que seja determinada:

(I) a nulidade do v. acórdão recorrido diante da preterição ao direito de defesa da Recorrente, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com a prolação de nova decisão administrativa, para que o direito creditório pleiteado seja corretamente analisado pela autoridade administrativa competente e, ao final, integralmente reconhecido; ou;

(II) no mérito, a reforma do v. acórdão recorrido, tendo em vista a possibilidade da aplicação do §3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a homologação da compensação declarada.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.592 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928283/2010-21

Outrossim, protesta a Recorrente pela sustentação oral de suas razões de defesa perante este E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (“CARF”).
É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, ressalto que o pedido de sustentação oral deve seguir o rito definido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015.

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo

...

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo

Quanto à preliminar de nulidade, entendo não caber razão à recorrente. A DRJ entendeu (assim como há inúmeros julgados neste mesmo sentido) que os documentos anexados pela recorrente não foram suficientemente capazes de fazer a prova do direito ao crédito e disse isso na sua decisão, como aqui peço a devida vênia para repetir:

A contribuinte juntou à fl. 71 dos autos o comprovante anual de rendimentos fornecido pela fonte pagadora 33.352.394/0001-04 (CEDAE), em conformidade com o disposto no art. 815 do RIR/99. O referido documento evidencia a retenção pela fonte pagadora do valor de R\$ 5.481,11, de sorte que essa parcela de crédito deve ser reconhecida à interessada.

Os demais elementos de prova juntados aos autos pela interessada – notas fiscais de lavratura própria e extrato bancário de fls. 89/90 – são insuscetíveis de comprovar as retenções de IRPJ supostamente levadas a efeito pelas fontes pagadoras 43.448.638/0001-00 e 46.392.130/0003-80, pelas razões explicitadas no tópico anterior.

Em consulta realizada ao sistema DIRF da RFB, realizada no curso do presente julgamento, verificou-se a ausência de apresentação de DIRFs retificadoras pelas fontes pagadoras 43.448.638/0001-00 e 46.392.130/0003-80, o que certifica as razões adotadas pela autoridade fazendária na lavratura do despacho decisório, no que tange à confirmação apenas parcial dos valores retidos por Boucinhas e Campos Consultores S/A e Prefeitura do Município de São Paulo.

Assim sendo, e em face da ausência de atendimento ao disposto no art. 815 do RIR/99, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade no que tange às retenções realizadas pelas fontes pagadoras 43.448.638/0001-00 e 46.392.130/0003-80.

É fato a comprovação das retenções na fonte pode ser efetuada por outros meios, que não o comprovante de retenção, consoante a Súmula CARF 143:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.592 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928283/2010-21

meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No entanto, não basta apenas comprovar a retenção do imposto. A Súmula CARF 80 assim dispõe:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ou seja, a prova da retenção e da tributação das receitas são condições essenciais à compensação.

Conforme citado pela recorrente, a CSRF decidiu, em situação análoga, assim decidiu:

Acórdão nº 3201-003.501 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de março de 2018

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1997 a 30/11/2002

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

CERCEAMENTO DE DEFESA

É nula a decisão administrativa que não aprecia relevante matéria arguida, com juntada de extensa documentação à guisa de prova. A omissão tem como consequência o cerceamento de defesa e a consequente nulidade, cf. art. 59, II do PAF.

Não é a mesma situação, entendo, pois a DRJ considerou a documentação anexada, mas, entendeu que não era suficiente, tanto isto é fato que julgou procedente na parte entendida como comprovada.

Com relação aos argumentos de impossibilidade de revisão do saldo negativo, com base no art. 150, do CTN, este não ocorreu, já que o que se trata neste PAF é a homologação (ou não) de compensação declarada, não havendo lançamento. A autoridade tem o dever de certificar-se da certeza e liquidez do crédito tributário, nos termos do art. 170, do CTN.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Consequentemente, entendo não ter havido preterição ao direito de defesa.

Por outro lado, a recorrente, também, alega que teria havido a homologação tácita da compensação declarada no PER/DCOMP nº 32514.84576.150405.1.3.02-0307, que foi transmitida em 15/04/2005 (fl.01) e o Despacho Decisório foi emitido em 07/06/2010, sendo que a ciência, deu-se em 11/06/2010 (fl.09).

O §5º, ao art. 74, da Lei 9.430/96, assim dispõe:

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.592 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928283/2010-21

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Consequentemente, ocorreu a homologação tácita da citada DCOMP, posto terem transcorridos mais que 5 anos da data da sua apresentação.

Entretanto, o mesmo não se deu em relação as DCOMP nº 16784.35075.150905.1.3.02-3596 – transmitida em 15/09/2005 e a de nº 36724.62465.140605.1.3.02-7289 – transmitida em 14/06/2005.

Com base em tudo que foi exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, considerar homologada tacitamente a compensação realizada no PER/DCOMP nº 32514.84576.150405.1.3.02-0307, nos termos do §5º, ao art. 74, da Lei 9.430/96, admitindo-se as compensações efetuadas até o limite do crédito.

Em relação às compensações declaradas nas DCOMP nº 16784.35075.150905.1.3.02-3596 – transmitida em 15/09/2005 e a de nº 36724.62465.140605.1.3.02-7289 – transmitida em 14/06/2005, vê-se que a recorrente anexou documentos que não foram levados em consideração pela administração tributária, em desacordo com a Súmula CARF 143 e 80.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada, (extratos bancários), intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais para confirmar (ou não) a existência do crédito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva